



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
DO SUL-PE**
"CASA CÍCERO MARCIONILO"
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

RESOLUÇÃO Nº 003/2025.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR E CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO BENEDITO DO SUL/PE.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, cumprindo os trâmites legais e formais, submete à apreciação e deliberação do douto plenário a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

**DA INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E
DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 1º Esta Resolução institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e regulamenta a criação, composição e funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Benedito do Sul /PE.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O presente Código tem por finalidade:

- I** – preservar o decoro do mandato parlamentar;
- II** – assegurar as prerrogativas e deveres fundamentais dos Vereadores;
- III** – zelar pela observância dos preceitos éticos, morais e legais no exercício do mandato;
- IV** – garantir a urbanidade e dignidade do Poder Legislativo Municipal;
- V** – estabelecer condutas vedadas e as respectivas sanções;
- VI** – regulamentar o procedimento disciplinar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
DO SUL-PE
"CASA CÍCERO MARCIONILO"
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08**

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DEVERES PARLAMENTARES

Art. 3º Os Vereadores deverão pautar sua conduta pelos princípios éticos do mandato parlamentar, dentre eles:

- I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência;
- II – probidade no serviço público e respeito à Casa do Povo;
- III – transparência, lealdade institucional, urbanidade e zelo pelo decoro parlamentar e aos valores democráticos.

Art. 4º Constituem deveres éticos dos vereadores:

I – respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e demais normas legais;

II – exercer com dignidade o mandato, mantendo conduta compatível com a moralidade e o decoro;

III – tratar com respeito os colegas parlamentares, servidores, autoridades e cidadãos;

IV – apresentar com veracidade os dados utilizados em pronunciamentos oficiais;

V – declarar eventual conflito de interesses e abster-se de votações quando houver impedimento.

Art. 5º No exercício do mandato o Vereador atenderá às prescrições constitucionais legais, regimentais e as estabelecidas neste código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele prescritas.

Parágrafo único. As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal, Pela Constituição do Estado de Pernambuco, pela Lei Orgânica do Município, pelas leis e pelo Regimento Interno, aos vereadores, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES E INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 6º São consideradas condutas vedadas e constituem infrações ao decoro parlamentar:

- I – praticar ofensas verbais ou físicas contra qualquer pessoa durante atividades legislativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL-PE

"CASA CÍCERO MARCIONILO"

CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

-
- II – ofender, caluniar, difamar ou injuriar vereadores, servidores ou cidadãos;
 - III – praticar qualquer tipo de discriminação seja em razão da raça, gênero, orientação sexual, condição econômica ou posição social;
 - IV – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
 - V - abusar das prerrogativas asseguradas ao cargo;
 - VI - percepção de vantagens indevidas em razão do exercício do mandato;
 - VII - prática de atos atentatórios à dignidade da Câmara ou de seus membros;
 - VIII - uso de palavras ou expressões ofensivas em sessões ou fora delas, contra os Vereadores, servidores, autoridades constituídas ou cidadãos;
 - IX - violação de normas regimentais ou legais que impliquem grave prejuízo à função legislativa;
 - X – utilizar os recursos ou instalações da Câmara para fins particulares ou eleitorais;
 - XI – Divulgar informações sigilosas ou inverídicas;
 - XII – faltar sem justificativa a 1/3 (um terço) das sessões legislativas.

Art. 7º O Vereador que incorrer em infração aos preceitos deste Código estará sujeito às seguintes penalidades, observada a gravidade do fato:

- I - advertência verbal ou escrita;
- II – censura, com cassação do direito de fala no grande e pequeno expediente, por até 3 (três) sessões legislativas;
- III - suspensão do exercício do mandato por até 30 (trinta) dias;
- IV - cassação do mandato, na forma prevista na Lei Orgânica e Regimento Interno, nos arts. 7º e 8º do Decreto Lei nº 201/67 e no art. 55 da Constituição Federal.

§1º A aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo dependerá de deliberação do Plenário, por voto secreto e maioria qualificada de 2/3 (dois terços).

§2º Identificada a reincidência por parte do Vereador infrator, a conduta servirá para agravar as ulteriores penalidades a ser aplicadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
DO SUL-PE**
"CASA CÍCERO MARCIONILO"
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Benedito do Sul/PE, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de caráter permanente, composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, indicados pelo Presidente para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§1º A Comissão elegerá entre seus membros, um Presidente e um Relator.

§2º O Vereador denunciante que for membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, deverá afastar-se da função judicante, passando para outro Vereador desimpedido, ficando garantido o seu direito de voto em Plenário para admissibilidade e julgamento da representação.

Art. 9º Compete à Comissão:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código;

II - instaurar, de ofício ou mediante provocação, processos disciplinares por infração ao decoro;

III - emitir parecer sobre representações e denúncias;

IV - propor ao Plenário da Câmara as sanções cabíveis.

Art. 10. A Comissão deliberará por maioria de votos e terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para conclusão de seus trabalhos.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 11. O processo ético-disciplinar será instaurado:

I – de ofício pela Mesa Diretora;

II – por representação de vereador;

III – por denúncia fundamentada de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Fica vedada em qualquer hipótese a denúncia anônima.

Art. 12. Recebida a representação, a Comissão deliberará sobre sua admissibilidade em até 5 (cinco) dias, submetendo o julgamento ao Plenário, para aprovação ou rejeição pela maioria simples dos seus membros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
DO SUL-PE**
"CASA CÍCERO MARCIONILO"
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

Art. 13. Admitida a representação, o denunciado será notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. A Comissão poderá colher provas, realizar oitivas e diligências necessárias.

Art. 15. Encerrada a instrução, o relator terá 10 (dez) dias para emitir parecer fundamentado que será votado pelos membros da Comissão.

Art. 15. O parecer será submetido ao Plenário que deliberará para confirmar a aplicação da penalidade, divergir, aplicando penalidade diversa ou absolver o Vereador infrator, pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços).

Art. 16. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, do Conselho de Ética ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 17. As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 18. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 19. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas, a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética solicitar à Mesa a intervenção da Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS DO PROCESSADO

Art. 20. No curso do processo ético-disciplinar será assegurado ao representado:

I – o direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal;

II – o acompanhamento por advogado ou defensor em todo o curso do procedimento;

III – o acesso integral aos autos e provas;

IV – o direito de recorrer ao Plenário, de forma fundamentada, por meio de petição e respeitadas as normas regimentais, das decisões da Comissão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
DO SUL-PE**
"CASA CÍCERO MARCIONILO"
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As disposições deste Código aplicam-se subsidiariamente aos casos omissos, nos termos do Regimento Interno e da legislação vigente.

Art. 22. Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar não correm durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de São Benedito do Sul/PE, 09 de agosto de 2025.

ALUÍSIO JOÃO SOARES DA SILVA
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
BENEDITO DO SUL-PE**
“CASA CÍCERO MARCIONILO”
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2025.

MODIFICAM ARTIGOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL/PE.

O SR. VEREADOR AUTOR ABAIXO SUBSCRITO, escudado nos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com as imposições previstas no Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cumprindo-se os trâmites legislativos formais, submetem à deliberação do Douto Plenário as seguintes EMENDAS MODIFICATIVAS ao Projeto de Resolução em análise:

Art. 1º Ficam modificados os incisos **III e IV** do art. 4º do Projeto de Resolução nº 003/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º (*omissis*)

III – tratar com respeito os colegas parlamentares, servidores, autoridades e cidadãos, dentro e fora da instalação;

IV – apresentar com veracidade os dados utilizados em pronunciamentos oficiais na tribuna em reuniões;

Art. 2º Ficam modificados os Incisos **I, II, VII, VIII e XI** art. 6º do Projeto de Resolução nº 003/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º (*omissis*)

I – praticar ofensas verbais, físicas, gestos obscenos, gírias impopulares ou linguagem neutra contra qualquer pessoa durante atividades legislativas;

II – ofender, caluniar, difamar ou injuriar vereadores, servidores ou cidadãos em sessões ou fora delas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
BENEDITO DO SUL-PE
"CASA CÍCERO MARCIONILO"
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

VII - prática de atos atentatórios ou depredatórios à dignidade da Câmara ou de seus membros;

VIII - uso de palavras, expressões ofensivas ou provocações infundadas em sessões ou fora delas, contra os Vereadores, servidores, autoridades constituídas ou cidadãos;

XI - Divulgar informações sigilosas ou inverídicas sobre a instituição, vereadores ou servidores;

Art. 3º Ficam modificados os Incisos I, III e o **Parágrafo § 1º** do Inciso IV, ambos do art. 7º do Projeto de Resolução nº 003/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º (*omissis*)

I - advertência verbal ou escrita por meios eletrônicos;

III - suspensão do exercício do mandato de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

IV - (*omissis*)

§1º A aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo dependerá de deliberação do Plenário, por voto aberto e maioria qualificada de 2/3 (dois terços).

Art. 4º Estas emendas entrarão em vigor incluindo-se a proposta legislativa principal, após a sua aprovação.

Câmara Municipal de São Benedito do Sul, 21 de agosto de 2025.

JOÃO PAULO LOBO

VEREADOR-AUTOR